



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10640.002419/2005-37
<b>Recurso n°</b>	136.436 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão n°</b>	302-39.064
<b>Sessão de</b>	17 de outubro de 2007
<b>Recorrente</b>	FAZENDA DA GLÓRIA LTDA
<b>Recorrida</b>	DRJ-BRASÍLIA/DF

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

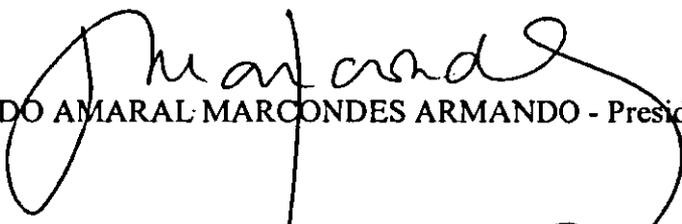
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por perempto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corintho Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

### *Da Autuação*

*Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 18/11/2005, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/06 e 15, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 9.738,78, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2001, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/10/2005, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda da Glória Ltda" (NIRF 2.536.814-1), localizado no município de Volta Grande - MG.*

*A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2001 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 13/14), iniciou-se com a intimação de fls. 09, recepcionada em 29/08/2005 ("AR"/cópia de fls. 10), exigindo-se a apresentação de:*

*1º - Áreas de preservação permanente:*

*- Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA;*

*2º - Áreas de utilização limitada:*

*Áreas de reserva legal: Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel, com averbação da reserva legal;*

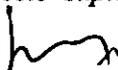
*Áreas de reserva particular do patrimônio natural: Portaria, expedida pelo IBAMA, de reconhecimento da RPPN (Decreto nº 1922/96, art. 4º), averbada à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro;*

*Áreas de interesse ecológico: Ato específico do órgão federal ou estadual competente.*

*Nota: Para que o contribuinte tenha direito à isenção de qualquer destas áreas é necessário apresentar cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA), requerido junto ao IBAMA, dentro do prazo, conforme IN nº 60/2001 e Decreto nº 4.382 de 19/09/2002.*

*Em atendimento, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 11 e 12.*

*No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2001 e da documentação apresentada, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, alterando a área total do imóvel de 730,3 ha para 838,1 ha e glosando totalmente as áreas declaradas como de utilização limitada de 150,0 ha, com conseqüentes aumentos das áreas tributável e aproveitável do imóvel, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, apurando imposto suplementar de R\$ 3.927,25, conforme demonstrativo de fls. 05.*



*A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 04 e 06.*

#### *Da Impugnação*

*Cientificada do lançamento, em 25/11/2005 (documento "AR" de fls. 18), a interessada apresentou em 14/12/2005 na CAC da DRF em Belo Horizonte – MG, fls. 19, a impugnação de fls. 20/30, lida nesta sessão. Apoiada nos documentos/extratos de fls. 31, 32/34, 35, 36/37, 38/41, 42, 43, 44, 45 e 46/53, alegou e requereu o seguinte, em síntese:*

- *relata sobre a tempestividade da impugnação e a acusação fiscal;*
- *cita a origem do conceito de Reserva Legal e transcreve o inciso III do § 2º do art. 1º da Lei 4.771/65, adicionado pela Medida Provisória 2166/67, para mostrar que o conceito legal não faz menção à necessidade da averbação à margem da matrícula do imóvel para se ter uma área de reserva legal;*
- *cita o "caput" do art. 16 da Lei 4771/65, modificado pela Medida Provisória 2166/67 e explica o § 8º do citado art para concluir que a necessidade da averbação da reserva legal à margem do registro somente é de imposição legal nos casos de interesse de supressão de floresta ou vegetação nativa;*
- *apesar de ter declarado o ADA, não tem a sua reserva legal averbada à margem do registro;*
- *em momento algum o Contribuinte pretendeu suprimir florestas ou vegetações nativas de seu imóvel rural. Sendo assim, não se há de exigir a averbação contida no § 8º do art. 16 da Lei 4.771/65;*
- *o conceito de reserva legal, na forma do inciso III do § 2º do art. 1º da Lei 4.771, introduzido pela MP 1956/50 e convalidada pela MP 2166/67, é muito mais amplo e alcança toda área localizada no interior de uma propriedade "necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processo ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas" (parte do inciso III do § 2º do art. 1º da Lei 4771/65). É o caso do Contribuinte;*
- *neste caso, averiguar a existência de florestas ou vegetações nativas no imóvel do Contribuinte, aonde este venha a preencher o disposto no inciso III retro citado. E esta averiguação somente pode se dar através de uma constatação "in locu", em trabalho a ser realizado por expert, através da realização de prova pericial;*
- *constatada a existência da reserva legal, na sua forma conceitual, correta se faz a exclusão realizada pelo Contribuinte, quando da Declaração de ITR, do exercício de 2001, da área de 150,00 hectares, tendo a mesma como não-tributável, para efeitos de ITR;*
- *nos termos do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, em sua redação primitiva e vigente à época do exercício sobre o qual recai a autuação, o ITR tinha "as suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas". De se*



*ressaltar que, mesmo após a Emenda Constitucional n.º 42, modificando a redação do retro-citado parágrafo, a exigência constitucional continua mantida;*

- *nestas áreas de reserva, não há qualquer produção para comercialização ou para o sustento próprio, senão a preservação das espécies da flora e da fauna da região em benefício da coletividade. Se nestas áreas não há produtividade, por respeito do contribuinte à natureza e por disposição do inciso III do § 2º do art. 1º da Lei 4771/65, não pode ela vir a integrar a área alcançada pelo ITR, devendo, pois, ser glosada, tal como fez o Contribuinte ao tempo da declaração do ITR, no exercício de 2000;*

- *cita entendimentos corroborados pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e pelo Poder Judiciário (Tribunal Regional Federal da 1ª Região);*

- *diz que mesmo que as áreas que o Contribuinte preserva para a sobrevivência das espécies não viessem a ser conceituadas como de reserva legal, estas não poderiam estar incluídas nas áreas tributáveis pelo ITR, pois o CTN permite a aplicação da analogia, na ausência de disposição expressa, nos termos do seu art. 108, I;*

- *transcreve o § 7º da Medida Provisória 2166/67 acrescentado ao art. 10 da Lei 9393/96 para mostrar que é dispensado a prévia comprovação pelo contribuinte das áreas por ele declaradas como de reserva legal;*

- *informa que pretendia apresentar com a presente impugnação o Laudo Técnico de Vistoria, que consistiria em um laudo elaborado por profissional habilitado, confirmando o contido na DITR/2001 e o alegado nesta peça de defesa. Entretanto, por ser o mês de dezembro um mês de chuvas e um mês de festas (Natal e Ano Novo), não foi possível o deslocamento do profissional para tal trabalho;*

- *assim, protesta pela apresentação oportuna de laudo técnico de vistoria do imóvel rural, constatando a existência de área de reserva legal;*

- *possui laudo de vistoria realizada em agosto de 2004, já apresentado à Receita Federal no PTA 10640.002874/2004-61, quando de intimação prévia a esta autuação. No entanto, tal laudo é insuficiente para a comprovação da extensão em área da reserva legal, para a visualização, situação, localização e caracterização da mesma. Daí, porque, a necessidade de novo laudo, de maior robustez e conteúdo;*

- *apresenta quesitos a serem observados pela prova pericial e indica seu perito;*

- *espera e requer seja a presente impugnação acolhida em sua integralidade, mantendo-se a área de 150,00 ha de reserva legal como não-tributável para efeitos de ITR, julgando-se improcedente o lançamento;*



• *provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, como a prova documental e pericial, que desde já ficam requeridas;*

• *lista os documentos juntados ao presente feito.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BSA nº 16.905, de 30/03/2006, fls. 56/63, assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2001*

*DOS DOCUMENTOS DE PROVA. O contribuinte deve instruir a sua defesa com os documentos de prova que possuir no momento da impugnação.*

*DILIGÊNCIA. Cumpre indeferir o pedido de diligência, pois, o ônus da prova é do contribuinte, ao qual cumpre guardar ou produzir os documentos, conforme o caso, até a data de homologação do auto-lançamento.*

*DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deveria estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.*

*Lançamento Procedente.*

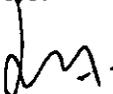
Às fls. 66 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 67/77.

Às fls. 81/82 é ofertado bem para arrolamento.

Às fls. 84 o recorrente é intimado a regularizar o arrolamento, respondendo às fls. 85.

Às fls. 87 o recorrente pugna pela manutenção do bem arrolado inicialmente.

Às fls. 93/117 o contribuinte junta laudo técnico, tendo sido dado, então, seguimento ao recurso interposto.

É o Relatório. 

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Conforme documento de fls. 66, a recorrente foi intimada da decisão proferida pela DRJ, em 16/05/2006, terça feira.

O protocolo do recurso se deu em 16/06/2006, sexta feira, um dia após o prazo fatal de trinta dias para interposição daquele.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

*Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Por haver se passado mais de trinta dias entre a cientificação da decisão recorrida e o protocolo do recurso, é este intempestivo, motivo pelo qual não conheço do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

